



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100142-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravado JOSÉ ROBERTO SAMUEL JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2100142-07.2025.8.26.0000
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Agravado: José Roberto Samuel Junior
Ação: Exigir contas
Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes
Juiz de 1ª Instância: Dr. Fabricio Henrique Canelas
Voto nº 14.563

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Pretensão voltada à reforma integral do r. *decisum*. Apresentação voluntária dos cálculos que foi condenado a prestar para o autor. Ato incompatível com a vontade ou interesse de recorrer. Preclusão lógica caracterizada. Dicção do art. 1.000, do CPC. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 156/158 (originários), que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a prestar as contas sobre a relação de crédito e de débito entre as partes (considerando o contrato de financiamento e a alienação extrajudicial do veículo descrito na inicial), apontando receita, despesa e saldo devedor de parte a parte, no prazo de 15 dias, contados da intimação do trânsito em julgado desta, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a possibilidade de prestação de contas com relação a contratos de mútuo/financiamento, foi submetida ao crivo do C. Superior Tribunal de Justiça, que em sede de Recurso Repetitivo, ao apreciar o Recurso

Especial de nº 1293558/PR, firmou a tese de que inexistente o interesse de agir no ajuizamento de referidas demandas; b) qualquer questionamento que a parte autora tenha sobre a venda do bem e quitação do contrato, poderá ser sanado ao entrar em contato com a Central de Atendimento desta Instituição; c) ao financiar o veículo, o cliente passou a ter uma dívida com o agravante em valor superior a este, uma vez que, no contrato, foram inseridos encargos, juros e tarifas legais; d) as prestações adimplidas prestaram-se a amortizar o saldo devedor total da parte agravada e, após, descontado o montante referente ao valor pago, apurou-se o saldo devedor atualizado da parte agravada e, nesse saldo, foram somadas as despesas processuais decorrentes da busca e apreensão, acrescendo à dívida total da parte agravada; e) a entrega do bem não pressupõe a quitação integral do contrato, ou ainda a existência de saldo a restituir; f) no intuito de invalidar o caráter de 'contas', pretende a parte agravada a prestação de contas judicial, mediante o ajuizamento da presente demanda, sem sequer fundamentar as razões pelas quais exige referidas contas (fls. 01/08).

Tempestiva e preparada, fica dispensada a intimação da parte agravada ante a ausência de prejuízo pelo resultado do recurso.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de exigir contas em que o pedido inicial foi acolhido. Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação do agravante, o recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, em 02.04.2025, antes da interposição do presente recurso, protocolado em 03.04.2025, houve por parte do agravante a apresentação das contas que foi condenado a prestar, conforme depreende-se do laudo técnico acostado às fls. 162/179 dos autos originários.

Força concluir que o agravante praticou evidente ato incompatível com a vontade ou interesse de recorrer, o que atrai para a questão o instituto da preclusão lógica, impedindo-se que o recurso seja conhecido, nos termos do art. 1.000, do CPC. *In verbis*:

“Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.”

Neste sentido, confira-se:

Ação de reintegração de posse – Pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, pelo autor apelante, após a interposição do recurso de apelação - Falta de interesse recursal – Comparecimento do autor noticiando transação e pagamento da sucumbência imposta na sentença apelada – Fato superveniente denotando a falta de interesse recursal,

caracterizada pela preclusão lógica, pela aquiescência expressa em aceitar a condenação imposta na sentença – Falta de interesse recursal pela preclusão lógica (art. 1.000 e parágrafo único do CPC) - Recurso não conhecido.* (Apelação Cível 1026534-48.2023.8.26.0554; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CARTÃO DE CRÉDITO - AUTOR - PAGAMENTO DA FATURA INFERIOR À INTEGRALIDADE - RÉU - PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DA VINCENDA - PEDIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA – SENTENÇA – DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO ATO; DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO; IMPOSIÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES E CONDENÇÃO DO RÉU EM INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL - APELO - RÉU - POSTERIOR COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA - CONDUTA - INCOMPATIBILIDADE COM O INTENTO DE RECORRER - AMPLA ABRANGÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO. AUTOR - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO - SUBORDINAÇÃO AO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO – INTERPRETAÇÃO DO ART. 997, § 2º, III, DO CPC. APELO DO RÉU E RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDOS. (Apelação Cível 1003545-57.2024.8.26.0281; Relator (a): Tavares de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu para o importe de R\$.5.500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11º do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora